

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

#### Parecer SE-2/2009 sobre a Revisão do Regulamento de Relações Comerciais

#### ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre os documentos apresentados pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativos à “Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico” enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

As principais alterações regulamentares propostas no documento em causa e submetidas a parecer do CC são justificadas pelas seguintes razões:

- Estabelecer algumas regras de relacionamento comercial no que respeita à recuperação de diferenciais de custos gerados com a aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto;
- Eliminar a obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, face às alterações verificadas nas suas competências após o início da participação dos produtores portugueses no mercado diário do MIBEL em 1 de Julho de 2007;
- Assegurar regras equivalentes nos mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção de fornecimento de energia eléctrica, concedendo aos

comercializadores em regime de mercado a possibilidade de solicitar ao operador de rede de distribuição a interrupção do fornecimento dos seus clientes em caso de existência de dívidas;

- Completar as regras de relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal) e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT (Cooperativas), relativamente às entregas dos microprodutores nas suas redes;
- Alteração de algumas disposições aplicáveis à aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso (CUR) e estabelecimento de obrigações de informação à ERSE sobre a energia eléctrica adquirida à PRE.
- Introdução de regras relativas aos procedimentos a observar pelos operadores das redes de distribuição em caso de necessidade de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição da sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários.

Nestes termos, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

## **ANÁLISE**

### **Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários**

O CC concorda com a proposta da ERSE de individualizar, no capítulo VIII do RRC, as regras de recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários dos clientes de BT, bem como a recuperação dos diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais, regulamentando o Decreto-Lei nº 165/2008, de 21 de Agosto.

Salienta, no entanto, que a redacção proposta para o n.º 2 do Artigo 78º, ao referir que “os custos ... são transferidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador de rede de

distribuição ...” parece considerar indiferente qualquer das alternativas, o que não será o caso, pelo que se sugere que seja acrescentada a expressão “conforme aplicável”. Correspondentemente, no n.º6 deverá ser também referido o operador da rede de transporte.

### **Actividade de Gestão Global do Sistema**

Esta proposta de revisão regulamentar enquadra as seguintes principais mudanças, relativamente às actividades da entidade concessionária da rede nacional de transporte de electricidade:

- A remoção da exigência de separação entre as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, permitindo uma melhor articulação e mais fácil troca de informação dentro da actividade de Gestão Global do Sistema;
- A unificação num novo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema dos dois anteriores Manuais de Procedimentos: do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas;
- A consideração de um único Código de Conduta aplicável a toda a actividade da concessionária, incluindo também a actividade de transporte de energia.

Em consequência, faz-se notar que resultam algumas incongruências entre as determinações deste Regulamento e doutros Regulamentos que não estão actualmente em fase de revisão. Nomeadamente, o Regulamento de Operação das Redes, que contém determinações detalhadas relativamente à função Gestor do Sistema e prevê a necessidade de aprovação de um Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.

Parecendo correcta a eliminação da separação das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, permitindo a simplificação de processos, chama-se no entanto a atenção para a necessidade de não burocratizar a transição, assegurando a transferência

automática de posições de todos os processos ou contratos, evitando a repetição desnecessária de actos e formalidades.

É também importante a consulta às partes interessadas, no processo de adaptação de manuais de procedimentos, nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

### **Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica**

O CC concorda, em termos gerais, com a proposta apresentada.

A lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, no seu âmbito de aplicação não distingue o prestador deste tipo de serviços em função da sua natureza pública ou privada. Assim, e com vista a um maior equilíbrio e harmonização nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso (CUR), entende-se a extensão de regime pretendida.

Julga-se contudo que haverá alguns aspectos a precisar, nomeadamente a necessidade de existência de regras claras em relação aos cortes, que deverão ser idênticas para o CUR e para os restantes Comercializadores, cuja criação se propõe.

Assim, tais regras deverão constar de um Manual de Procedimentos dos Cortes, anexo do contrato de Uso das Redes, a elaborar pelo ORD com audição aos comercializadores, e sujeito a homologação da ERSE.

Este manual deverá, nomeadamente, caracterizar e tipificar com clareza as situações de excepção em que o corte pode deixar de ser efectuado ou a religação ser executada - por exemplo, contra apresentação do recibo ou pagamento por parte do consumidor. Outras situações, nomeadamente a extrema precariedade do consumidor, a natureza da

instalação (clínicas, lares de idosos, etc.) e outras que mereçam um tratamento específico justificado deverão ser equacionadas eventualmente após devido enquadramento legal.

Por outro lado, todas as comunicações entre as partes envolvidas, i.e., comercializadores, CUR, ORD e consumidores, devem ser convenientemente tipificadas, pelo que se sugere que o envio do pré-aviso previsto no RRC deverá ficar a cargo do comercializador.

Em particular, quanto à redacção do número 5 do novo artigo 51.º, que refere:

*“No âmbito de um processo de mudança de comercializador, a interrupção de fornecimento não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis àquele processo”,*

*crê o CC que importa clarificar o seu sentido, de modo a evitar diversidade de entendimentos ou dúvidas interpretativas.*

Na opinião do CC, os cortes solicitados pelos comercializadores deverão ser entendidos como um instrumento incentivador à regularização dos pagamentos em falta. Assim, deve-se evitar que os clientes “não pagadores” se aproveitem da possibilidade de poderem mudar de comercializador (quatro vezes por ano), para perpetuarem a situação de “mau pagador”, criando-se assim falta de sustentabilidade no sistema.

#### **Microprodução: Regras de relacionamento comercial entre o CUR e os CUR em BT**

Concorda-se com a proposta da ERSE, notando-se contudo, que a proposta pressupõe que as entregas de energia injectada na rede de BT pelos microprodutores se efectuem na vizinhança do PT, o que pode não ser correcto.

Assim, sugere-se que a ERSE analise a adequação de a energia injectada em BT ser ajustada para o nível dos PT (MT/BT), i.e., ajustada pelos perfis de perdas da BT.

## **Aquisição de energia pelo CUR**

Relativamente ao art.º 57.º, o CC concorda com o objectivo expresso nesta revisão de fomentar a participação do CUR na contratação a prazo de energia.

O CC considera que a contratação a prazo dará um contributo importante para a cobertura de riscos de volatilidade, sobretudo se a mesma permitir auxiliar o processo de fixação das tarifas do CUR.

Com a presente revisão do RRC, a ERSE permite um maior grau de liberdade ao CUR na participação em mercados organizados a prazo, introduzindo, em paralelo, a obrigação do CUR enviar anualmente (vide novo n.º 5 do artigo 57.º do RRC) um plano de aquisições de energia que cobre o período dos 6 a 18 meses seguintes. Por outro lado, a ERSE propõe que o CUR deverá privilegiar a contratação a prazo que assegure a cobertura de risco de preço correspondente ao sistema eléctrico português (vide novo n.º 6 do artigo 57.º do RRC).

O CC nota que o plano de aquisições a apresentar pelo CUR terá um carácter meramente indicativo, não permitindo que esse instrumento acrescente uma previsibilidade significativa à função de aquisição de energia e à sua eventual utilidade para o processo de fixação de tarifas.

O CC convida a ERSE a estudar a possibilidade de explicitar as regras de conduta em mercado a prazo que o CUR deverá respeitar, de forma a que a concretização de uma mais eficiente cobertura do risco de aquisição não comporte eventuais riscos em matéria de concorrência.

Relativamente ao art.º 58.º, a agora introduzida determinação de comunicação à ERSE da desagregação das previsões do CUR referentes às recepções de energia dos produtores em regime especial (PRE), poderá ser um primeiro passo no caminho para a consideração individualizada em mercado dessa produção.

Afigura-se importante dar passos no sentido da gradual responsabilização dos produtores em regime especial pelos desvios resultantes da energia que produzem. No mínimo, como passo intermédio, os PRE deveriam informar o CUR de eventuais indisponibilidades programadas. O estabelecimento de procedimentos informativos por parte dos PRE naturalmente induzirá melhorias na qualidade da previsão a realizar pelo CUR.

Atendendo à importância para a gestão do sistema, da recolha da melhor e maior informação possível sobre as previsões dos agentes, entendemos ser de grande interesse que a informação daquela desagregação, fornecida à ERSE, também o seja ao operador da rede de transporte. Esta informação poderá contribuir para um melhor acerto na determinação de contratação das reservas necessárias à segurança do abastecimento nacional.

O CC considera positivo que a ERSE obtenha informação para avaliar os desvios de previsão da PRE. Tratando-se de uma iniciativa recomendável do ponto de vista da capacidade de diagnosticar um problema, é, porém, insuficiente para o resolver. Recomenda-se que a ERSE estude formas de incentivar a redução dos desvios de previsão e dos custos que aos mesmos se associam para o Sistema Eléctrico Nacional e para os consumidores.

### **Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários**

Relativamente à problemática de adaptação dos equipamentos de medição no seguimento da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários, considera o CC muito positiva a introdução de um artigo no articulado do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) que regule e clarifique esta situação.

No entanto, o CC entende ser necessário diferenciar as situações que resultam de uma nova opção do cliente das que lhe são alheias. Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção:

*(...) Artigo 127.º*

*Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários*

1. (...)
2. *Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários, a ERSE adoptará, por despacho, as medidas necessárias que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, e os operadores de redes devem propor à ERSE para aprovação, em prazo não superior a 30 dias, o programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição.*
3. *Quando a alteração seja da iniciativa do cliente, os operadores de rede devem adaptar o equipamento existente ou proceder à sua substituição no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido pelo cliente nesse sentido.*
4. *Nos casos previstos nos números anteriores, até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, são aplicadas regras transitórias a aprovar pela ERSE e a incluir no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no art.º 156.º, que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente. (...)*

**Outros aspectos a referir**

**Artigo 29.º**

O artigo 29.º, tanto no ponto 1, como no ponto 3 se estabelece a possibilidade de serem contratados bilateralmente alguns serviços de sistema.

No entanto o Regulamento Tarifário não prevê que sejam reconhecidos os custos dos serviços de sistema contratados bilateralmente, pelo que é importante resolver esta desconformidade entre os dois regulamentos.

**Artigo 70.º**

No Artigo 70.º - Manual de Procedimentos do Agente Comercial – propõe-se a eliminação das alíneas c) e d), uma vez que se trata de informação igual à transmitida e recebida a qualquer outro agente de mercado e estará descrita no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

### **Entrada em vigor das alterações regulamentares**

Uma vez que diversas disposições carecem de exequibilidade imediata, dependendo de definição de procedimentos, de preferência mediante processos consultivos, de estudo técnico e de consensualização entre operadores, julga-se conveniente estabelecer uma ressalva, com um prazo de 60 dias, para a entrada em vigor das referidas alterações regulamentares.

### **CONCLUSÕES**

O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, apresentando à atenção a consideração das questões suscitadas neste Parecer.

Lisboa, 13 de Julho de 2009

Os Relatores,

O Presidente em exercício,

(Dra. Patrícia Carolino, em  
substituição do Dr. José Manuel Ribeiro)

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)

(Eng.º Carlos Ferreira Botelho, em  
substituição do Eng.º João José Saraiva Torres)